



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA
VILAUBA FAUSTO LOPES

NÚMERO ÚNICO: 0628344-02.2020.8.06.0000

TIPO DO PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO ATIVO em
 AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PLANO DE SAÚDE (Proc. originário nº
 0154685-56.2019.8.06.0001)

ORIGEM: 38ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO FORTALEZA AZUL (FAZ)

AGRAVADO: _____ – _____

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES (sorteio - fl. 160)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento**, interposto por, ASSOCIAÇÃO FORTALEZA AZUL (FAZ), em face da, _____, oburgando a decisão interlocutória (fls. 2.260/2.879 – SAJ 1º Grau), exarada pela juíza da 38ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. nº 154685-56.2019.8.06.0001), a qual obteve o pedido liminar **concedido parcialmente** (fls.342/382) **por esta relatoria**, e, portanto, reformada parcialmente, nos moldes destacados:

- a) Que a **quantidade e limite de tempo** das sessões dos pacientes com TEA não sejam limitadas ao rol da ANS, tampouco as que se excederem sofram qualquer forma de cobrança excedente, mas sim, que sejam do modo e forma



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA
VILAUBA FAUSTO LOPES

prescritos pelo médico de cada paciente, levando em conta as particularidades de cada.

- b) Que os atendimentos, antes realizados em **domicílio**, permaneçam a ser cumpridos, somente nos casos em que haja a necessidade justificados por prescrição médica e/ou resida o beneficiário fora do Município de Fortaleza.
- c) Que o **atendente terapêutico** seja mantido aos pacientes em que se fizer necessária alguma especialidade e ligação do profissional ao psicólogo, caso em que será considerado parte integrante do tratamento multidisciplinar desempenhado, justificado por prescrição médica em relação à necessidade, tudo em consonância com as peculiaridades de cada quadro clínico."

Em que pese a determinação desta Relatora, com efeitos imediatos a partir da intimação da decisão, ocorrida em 03.08.2020, por meio de certidão de intimação eletrônica automática, *vide* certidão às fls. 387/388, vislumbro comunicação, de ambas as partes, acerca do cumprimento ou não, da decisão judicial, a qual manifesto-me neste momento.

A agravada peticiona, às fls. 389/400, comunicando o cumprimento da decisão com a disponibilidade de 3 (três) clínicas (ADAPTRO, CEATD, NPC), aptas ao Tratamento ABA multidisciplinar, além da disponibilização de sua Clínica AIS ESPECIALIDADES _____, todas munidas da informação e pré senhas a fim de não limitar quantidade/duração das sessões, tampouco cobrar por coparticipação, existindo 21 (vinte e um) pacientes dos 86 (oitenta e seis) contemplados pela decisão em tratamento.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA
VILAUBA FAUSTO LOPES**

Informa, ainda, a recorrida, que para os atendimentos fora da cidade de Fortaleza, disponibilizou: **1** _ teleatendimento via redes própria ou credenciada; **2** _ custeio do deslocamento para a redes própria ou credenciada em Fortaleza; ou **3** _ reembolso dos valores dispendidos pelos responsáveis, nos limites da tabela da rede credenciada, na hipótese de existir no município de residência do beneficiário clínica apta a realizar o tratamento não credenciada à Agravada. Todos com canal exclusivo de contato, por telefone ou endereço eletrônico.

Entretanto, quanto à determinação de atendimento em domicílio e atendente terapêutico, comunica que recebeu, até o momento, 40 (quarenta) solicitações de pacientes cujas prescrições médicas continham prescrições médicas genéricas e/ou de indicação de preferência pelo tratamento domiciliar. Por este motivo, utilizando-se da Resolução nº 424/2017 da ANS, formou **JUNTA MÉDICA**, a fim de verificar a peculiaridade de cada paciente e a real necessidade de atendimento domiciliar, com a garantia de assento, quesitação e manifestação plena aos médicos assistentes dos pacientes. Menciona que, em caso de discordância, a própria recorrida solicitará perícia judicial, às suas custas. Comprova, à fl. 401, haver um paciente cadeirante (P.M.B.F) já em tratamento domiciliar.

A agravada aduz que, como nenhuma das prescrições médicas obedeceu aos exatos ditames da decisão prolatada (art. 537, § 1º, II, do CPC/15), restou impossibilitada temporariamente no seu cumprimento, pois considera que nenhum dos laudos e prescrições médicas trouxe, pormenorizada e tecnicamente, a necessidade de realização de todo o tratamento multidisciplinar em domicílio e do fornecimento do atendente

JL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA
VILAUBA FAUSTO LOPES**

terapêutico com alguma especialidade e ligação do profissional ao psicólogo, condição *sine qua non* para fazer jus aos tratamentos na forma determinada judicialmente.

Por fim, requer o trâmite do recurso em segredo de justiça.

Documentos, de fls. 401/552, acostados.

Por outro viés, a agravante, em petição juntada às fls. 642/669, comunica o descumprimento da tutela concedida parcialmente com a demora na liberação dos atendimentos nas clínicas disponibilizadas pela recorrida, os quais são periódicos e constrangedores por necessitarem, em todas as vezes, de ligações à _____ para confirmação de dados e autorização.

Quanto ao atendimento dos pacientes residentes fora de Fortaleza, contradiz o agravado, pois a decisão judicial não concedeu a prestação de serviço domiciliar na modalidade de teleatendimento/custeio de deslocamento/reembolso. Ademais, muitas das famílias não possuem recursos para custear diversas vindas e depois serem reembolsadas.

Traz ao conhecimento do juízo que muitas das 86 (oitenta e seis) crianças estão sem atendimento, mesmo após os 10 (dez) dias úteis para início do tratamento, previsto na norma, quando, em realidade, deveria ser constante, sem interrupção, o que resta em perigo irreversível à saúde dos segurados, diante da gravidade da paralisação dos tratamentos nos moldes anteriores prescritos pelos médicos respectivos.

Inclusive, contesta a afirmação da recorrida de que as clínicas existentes não disponibilizam consultas em domicílio, como a antiga IMAGINE TC realizava,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

pois em algumas das solicitações, os pais/responsáveis pelas crianças com TEA indicam clínicas em equivalência a anterior (fl. 411), a saber:

4

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA
VILAUBA FAUSTO LOPES**

INSTITUTO NESA (fls. 1759/1760 – SAJ 1º grau) e PASSO - A - PASSO: SERVIÇOS PERSONALIZADOS EM ABA (fls. 1761 a 1777 - SAJ 1º grau).

Quanto ao atendente terapêutico, informa o não cumprimento do fornecimento pelo plano, mas mediante pagamento, conforme expõe, à fl. 131.

Aponta, ainda, a recorrente, irregularidades na formação da referida Junta Médica pela agravada, pois, além de contrariar os termos da tutela concedida parcialmente, não comunicou, formalmente, os respectivos médicos dos pacientes, em infringência à Resolução nº 424/2017 da ANS, a qual dispõe:

a) sobre a possibilidade de instauração somente antes da negativa do tratamento, o que, entretanto, já ocorrera, estando-se no âmbito judicial; b) a exigência que seja realizada no domicílio do paciente a ser periciado, art. 13, §§4º e 8º; c) a vedação à realização em casos urgentes e emergenciais, art. 3º, I; e d) que não poderá ultrapassar os prazos de garantia de atendimento (10 dias úteis, já ultrapassados), art. 4º.

Roga para que o recurso siga seu trâmite, sem tarja de segredo de justiça, pois há a possibilidade de juntada de documentos sigilosos mediante a indicação no peticionamento, ferramenta disponibilizada pelo SAJ, configurando o pedido do agravado como uma forma de obscurecer à população sobre o andamento da ação.

Ao final, requer seja declarado o descumprimento judicial com a condenação: **a)** Multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por usuário prejudicado, a ser revertida em favor da Associação ou a cada um dos usuários atingidos; **b)** Caso o pedido anterior não seja concedido, requer a nomeação de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

interventor judicial para dar cumprimento a tutela específica deferida por essa ilustre Relatoria, com poderes para garantir as autorizações/pagamentos/contratações relacionadas à garantia de

5

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA
VILAUBA FAUSTO LOPES**

atendimento aos tratamentos prescritos pelos médicos assistentes; **c)** abstenção da continuidade da JUNTA MÉDICA para que seja instada a formalizar por escrito a cada usuário/substituído, no prazo de 1 dia útil, a suspensão da convocação para submissão à Junta Médica, sob pena crime de desobediência e de aplicação de astreintes, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por usuário atingido; **d)** Intimação do Diretor Presidente da Agravada - Dr. Darival Bringel de Olinda, ficando o mesmo advertido que o seu descumprimento poderá caracterizar o crime de desobediência; Documentos, de fls. 670/878, acostados.

Autos conclusos, à fl. 879.

É em síntese o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo a juntada de Contraminuta ao presente Agravo de Instrumento, de fls. 553/638, à qual manifestar-me-ei, em tempo oportuno, após parecer do Ministério Público.

Entretanto, neste momento processual, detenho-me à análise do possível descumprimento da tutela por mim concedida parcialmente, com provável cominação de *astreintes*, conforme giza o art. 537, do CPC/15, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO

compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Ao meu ver, está-se diante de descumprimento judicial, não existindo justificativa plausível à recorrida pelo não cumprimento imediato da decisão interlocutória proferida, às fls. 342/382, nos seus exatos termos.

A tutela concedida parcialmente é clara, lúdima e deve ser imediatamente cumprida, não havendo a necessidade de insurgências administrativas, a teor da formação de Junta Médica pela requerida em face da discordância às prescrições médicas entregues por cada paciente, por ocasião da formalização do pedido de atendimento junto à _____.



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO

Os termos da Resolução nº 424/2017 da ANS, instrumento infralegal, em nenhum momento adequam-se à demanda, vez que se trata de procedimento administrativo a ser manejado antes da negativa de tratamento, o que já ocorrera, estando em sede de determinação judicial de caráter urgente, art. 3º I, vez que trata-se de determinação a visar a saúde e irreversibilidade de danos à pacientes portadores de TEA, não podendo o

7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES

recorrido utilizar de subterfúgios a postergar decisão válida e vigente.

Ainda neste ensejo, não vislumbro, a partir da análise dos documentos, prescrições médicas contendo “solicitações genéricas, imprecisas ou atécnicas ou mesmo de natureza meramente sugestiva de tratamento domiciliar e/ou de assistente/atendente terapêutico, nas quais, em sua maioria, sequer constam o grau do transtorno e seu nível de suporte e/ou dependência, no afã de ter, irrestritamente, o AT e todo o tratamento multiprofissional, contrariando, assim, a decisão deste juízo.”, como supõe a recorrida, à fl. 397.

Referidos profissionais possuem, além da especialidade médica, o conhecimento do tratamento adequado e atestado sobre a evolução observada em cada paciente. Desta forma, caso haja a discordância em relação a algum dos quadros expostos pelos respectivos médicos sobre a necessidade de atendimento domiciliar, aos residentes em Fortaleza, e do atendente terapêutico, no formato decidido, que seja solicitada **perícia judicial** pela recorrida, às suas expensas, a ser realizada por terceiro juramentado em juízo.

Ressalto que a tutela concedida parcialmente, **não abrange** tratamentos domiciliares mediante justificativa de **preferência** pela realização em domicílio,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

mas na **necessidade particular do paciente** de que o tratamento seja continuado em âmbito domiciliar. Entretanto, para os segurados **residentes fora da cidade de Fortaleza**, não há condição no *decisum* da comprovação desta necessidade, devendo o tratamento domiciliar ser realizado presencialmente, sem que seja realizado como pretendeu a recorrida, por teleatendimento/custeio/reembolso, friso.

8

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA
VILAUBA FAUSTO LOPES**

Quanto à demora no atendimento dos pacientes e necessidade de comprovação de dados, seja este procedimento encurtado, frente às inúmeras e frequentes idas à clínica de tratamento, sendo por demasiado constrangedor e prejudicial a estes pacientes, o dispêndio de tempo além da normalidade para atendimento.

Considero, desnecessário o trâmite em segredo de justiça, uma vez que o recurso tem como origem Ação Civil Pública de interesse da coletividade. Quaisquer outros documentos sigilosos, pessoais poderão ser juntados com indicação individual do sigilo, ferramenta disponibilizada pelo sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará.

Expostos esses fatos, condeno a agravada, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, pelo descumprimento da decisão interlocutória, de fls. 342/382, a serem revertidos em prol da Associação Fortaleza Azul, vez que representa os interesses dos substituídos, devendo os atendimentos serem imediatamente restabelecidos, nos moldes do *decisum* e das prescrições médicas individualizadas, restando por não legítima e, portanto, dissolvida qualquer formação de Junta Médica, unilateralmente, pela agravada, não havendo a necessidade, por ora, de nomeação de interventor judicial.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

Cada paciente deverá ser comunicado, individualmente, pela recorrida, mediante confirmação, da ciência de que referida Junta Médica restou dissolvida, nos termos desta decisão.

Considero descumprida a decisão judicial desde 18.08.2020, ou seja, a partir do decurso do interregno de 10 (dez) dias úteis da data de ciência da mesma (03.08.2020 - fls. 387/388), art. 3º da Resolução Normativa nº

9

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA
VILAUBA FAUSTO LOPES**

259/2011¹ da ANS.

Ciência às partes.

Ultrapassadas as diligências anteriores, renovo a necessidade de intimação do Ministério Público em 2º grau, para fins de emissão de parecer (art. 178, II, CPC/15).

Expedientes necessários.

Empós, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Fortaleza, 25 de agosto de 2020.

MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES

Desembargadora Relatora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

¹ Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: [...]

- III consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10 (dez) dias úteis;
- IV consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis;
- V consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis;
- VI consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis;
- VII consulta/sessão com fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis;